



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

MENSAGEM Nº 340/2018-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 886/2018, que “Institui a Carteira de Identidade do Autista (CIA), no âmbito do Estado de Rondônia.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 27 de novembro de 2018.

Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente – ALE/RO

RECEBIDO NA DITEL
Em 29/11/2018
Horas 10 : 00
Por: Elisângela



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 886/2018.

Institui a Carteira de Identidade do Autista (CIA), no âmbito do Estado de Rondônia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Institui a Carteira de Identificação do Autista (CIA), destinada a conferir identificação à pessoa diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista (TEA), no âmbito do Estado de Rondônia.

Art. 2º. A pessoa portadora de Transtorno do Espectro Autista (TEA) é legalmente considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos, com direito à assistência social.

Art. 3º. Para fins desta Lei, o órgão de desenvolvimento social é competente para:

I – expedir a Carteira de Identidade do Autista (CIA), a ser emitida por intermédio dos Centros de Referência de Assistência Social (CRAs), devidamente numerada, de modo a possibilitar a contagem dos portadores do (TEA) no Estado de Rondônia;

II – administrar a política da Carteira de Identidade do Autista (CIA);

III – adequar sua plataforma de serviços à expedição de Carteira de Identificação do Autista (CIA);

IV – realizar procedimentos inerentes à execução orçamentária e financeira da Carteira de Identificação do Autista (CIA); e

V – expedir atos necessários à execução desta Lei.

Art. 4º. A Carteira de Identificação do Autista (CIA) terá validade de 5 (cinco) anos, devendo ser revalidada com o mesmo número.

Parágrafo único. Em caso de perda ou extravio da CIA, será emitida gratuitamente a segunda via mediante apresentação do respectivo boletim de ocorrência policial.

Art. 5º. A Carteira de Identidade do Autista (CIA) será expedida sem qualquer



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

custo, por meio de requerimento devidamente preenchido e assinado pelo interessado ou por seu representante legal, acompanhado de relatório médico, confirmando o diagnóstico com CID, e seus documentos pessoais, bem como dos de seus pais ou responsáveis legais (Certidão de Nascimento ou Carteira de Identidade e CPF) e comprovante de endereço, em original e fotocópia.

§ 1º. No caso de pessoa estrangeira autista, naturalizada ou domiciliada no Estado de Rondônia, deverá ser apresentado título declaratório de nacionalidade brasileira ou passaporte.

§ 2º. O relatório médico atestando o diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista deverá ser firmado por médico especialista em Neurologia ou Psiquiatria.

Art. 6º. Verificada a regularidade da documentação recebida, cadastrada e devidamente autuada, o órgão estadual responsável pela expedição da Carteira de Identidade do Autista (CIA) determinará sua emissão no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 27 de novembro de 2018.


Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente – ALE/RO